



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

ALIENAÇÃO PARENTAL:
SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E PSICOLÓGICAS

ORIENTANDA – FRANCYELLY MARTINS DE A. SOUZA
ORIENTADORA – PROF^a. Me. MIRIAM MOEMA DE CASTRO RORIZ

GOIÂNIA

2020-2

FRANCYELLY MARTINS DE ALMEIDA SOUZA

ALIENAÇÃO PARENTAL:
SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E PSICOLÓGICAS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Prof. (a) Orientadora Me. Miriam Moema de Castro Roriz.

GOIÂNIA

2020-2

AGRADECIMENTOS

Á Deus, pela luz e infinita graça que me tem dado, mesmo em dias tão difíceis, ainda assim o Senhor me concedeu à graça, me conduzindo até aqui.

Aos meus pais, que têm sido meus incentivadores desde o início da minha trajetória; sempre me ensinado valores de vida e acreditando que tudo pode ser diferente. Amo vocês!

À professora Miriam Moema de Castro Roriz que acreditou em mim, e me ensinou a superar os obstáculos na realização deste trabalho. Muito obrigada professora!

Á toda equipe de mestres professores, da universidade os senhores foram grandes transmissores de benção em minha vida, ao longo desses anos de vida acadêmica.

Obrigada pelo conhecimento transmitido!

Muito obrigada.

Sabemos que Deus age em todas as coisas para o bem daqueles que o amam, dos que foram chamados de acordo com o seu propósito. Romanos 8:28.

SUMÁRIO

RESUMO	06
INTRODUÇÃO	07
SEÇÃO I – A FAMÍLIA	08
1.1 Evolução histórica da família.....	08
1.2 Tipos de família	09
1.3 Princípios do Direito de Família.....	10
SEÇÃO II – A FAMÍLIA E A SEPARAÇÃO.....	13
2.1 Os conflitos vividos no seio familiar	13
2.2 A Guarda	16
SEÇÃO III – SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	17
3.1 Lei nº 12.318/2010	19
3.2 As consequências da Alienação Parental	20
CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS.....	25

ALIENAÇÃO PARENTAL

SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E PSICOLÓGICAS

Francyelly Martins de Almeida Souza¹

RESUMO

Tratou o estudo aqui proposto do processo de manipulação da criança e/ou do adolescente, a fim de criar uma narrativa que prejudique diretamente um dos genitores, normalmente, com o objetivo de vingança após o fim de um relacionamento conjugal. Referido processo foi identificado pelo psiquiatra norte-americano Gardner, em 1980 e suas consequências no comportamento infantojuvenil foi denominada de Síndrome de Alienação Parental, a qual é o objeto deste estudo. Nesse sentido, foram exemplificadas, de forma breve, algumas das múltiplas formas de estrutura familiar presentes na sociedade atual, sem a pretensão de esgotar o tema, com o intuito de demonstrar os possíveis cenários onde a alienação parental pode se desenvolver. Foram apontados, ainda, os conflitos desencadeadores desse mecanismo de violência contra a criança e o adolescente, em especial na disputa pela guarda, após a separação litigiosa para, enfim, apresentar a Lei 12.318/2010, surgida em meio a essa nova concepção de valores sociais que se voltou ao bem-estar e proteção da infância e da adolescência nas últimas décadas, pontualmente após a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para tanto, se recorreu a uma metodologia diversificada, materializada na pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, para que, ao final, a partir desta análise doutrinária fosse possível perceber como o mecanismo da Síndrome da Alienação Parental afeta negativamente a personalidade e o comportamento do filho alienado, sem deixar de lado os prejuízos causados na vida do genitor também alienado, obstando o convívio de pai/mãe e filho, em detrimento ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Transtorno. Famílias. Filhos. Comportamento. Vingança.

¹ Acadêmica do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, email: francyellymartins2011@gmail.com

INTRODUÇÃO

Consiste a alienação parental de práticas realizadas no campo mental da criança e/ou adolescente para atingir um dos pais. Normalmente, o objetivo da manipulação é um processo de vingança empregado por um dos ex-cônjuges em desfavor do outro, após uma separação conjugal conturbada.

O presente estudo apresentará as consequências desta prática, bem como a legislação pertinente acerca do tema. Com o advento da Constituição Federal de 1988, valores principiológicos foram inseridos no ordenamento jurídico interno a fim de atender a padrões morais presentes na sociedade, assim como preservar a integridade de cada indivíduo.

Entre estes princípios, no âmbito do Direito de Família, destaca-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, adotado constitucionalmente, após a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde as diretrizes de proteção integral do infantojuvenil se solidificou.

Assim, a prática de manipulação de um filho objetivando prejudicar um ex-companheiro, denominada de Síndrome da Alienação Parental será apresentada neste estudo, demonstrando como tal conduta viola preceito constitucional, sem prejuízo de sanções legais, como as disposta na Lei 12.318/2010, a qual trata da matéria.

Desse modo, mediante pesquisa bibliográfica, como doutrinas, artigos científicos, jurisprudência, e as leis pertinentes ao tema, o presente estudo apresentará o processo de construção da Síndrome da Alienação Parental no comportamento da criança e/ou adolescente, quais fatores desencadeiam esse mecanismo e suas consequências legais.

Nessa feita, na primeira parte deste artigo se apontará a multiplicidade de famílias presentes na sociedade nos dias atuais, a fim de demonstrar que qualquer cenário familiar pode se tornar berço para o desenvolvimento da alienação parental. Ainda nesta parte serão elencados os principais princípios que norteiam o Direito de Família.

Na segunda parte os conflitos familiares e a disputa pela guarda da criança e/ou adolescente serão apontados como facilitadores desta conduta ilegal e violenta para o alienado. Por fim, na terceira parte se trabalhará especificamente a lei nº 12.318/2010, a qual trata do processo de identificação deste mecanismo de

manipulação e das medidas preventivas e punitivas imputadas a quem pratica tal conduta.

Nesse contexto, pode-se inferir que a alienação parental é resultado de uma campanha cruel do pai ou responsável alienador, pessoa que deveria proteger e resguardar a criança e/ou adolescente de todo mal, contra o outro genitor, com o intuito de romper os laços afetivos entre pais e filho visando atingir o ex-parceiro.

1 FAMÍLIAS

1.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

A organização da família vem se transformando ao longo dos anos, abandonando de vez a estrutura pai, mãe e filho unidos pelo casamento civil e se apresentando como uma sociedade composta por diferentes formações familiares. Família deixou de ser um conjunto de pessoas ligadas exclusivamente por laços de sangue e iniciada preferencialmente pelo casamento, se mostrando como um conjunto de pessoas unidas por afinidade e afeto, sem, contudo, esquecer que as funções educativas, transmissão de valores culturais aos filhos para viver socialmente e estabelecer conexões em suas relações interpessoais continuam sendo imprescindíveis em qualquer estrutura familiar.

A Constituição Federal da República Brasileira, 1988 conceitua família em seu artigo 226, *caput*, nos seguintes termos; “a família, detém o poder que nivela a base da sociedade, exercendo assim um papel importantíssimo na formação da sociedade, por isso tem a proteção do Estado”.

Imperioso se faz apontar algumas das diferentes formas de composição familiar presentes nos dias atuais e o reconhecimento destas pelo ordenamento jurídico pátrio, em decorrência da constitucionalização do Direito privado. Entre tantas, apresenta-se as presentes nos incisos 3^o² e 4^o³, do artigo 226 CRFB/1988,

² § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

³ § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

como demonstração dos costumes refletindo na construção da norma. Projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da família como grupo social fundado essencialmente nos laços da afetividade.

Nessa feita, a família é o primeiro grupo em que o indivíduo se vê inserido em um contexto social, sendo responsável pela sua sobrevivência física e mental. Assim, por meio da família a pessoa forma seu caráter e desenvolve sua personalidade, construindo a imagem do que virá a ser.

Portanto, observa-se que é no seio familiar, inicialmente, que deve se concretizar o gozo dos direitos da criança e do adolescente, como cuidados essenciais para o seu crescimento e desenvolvimento, ressaltando que desde antes de seu nascimento o indivíduo já ocupa um lugar todo especial em sua família.

Dessa forma a família é de grande relevância, devendo o Estado fornecer cuidados especiais a criança e ao adolescente quando da ausência de uma família, possibilitando que o impacto de uma ruptura familiar se apresente de maneira menos prejudicial possível, dando a criança e/ou adolescente a devida atenção, proteção e afeto de que ela precisa.

Hoje a família tida como “tradicional” foi se extinguindo e se formando várias entidades familiares com diversas relações de afeto, na qual os membros buscam suprir as necessidades uns dos outros e oferecer proteção e um bom desenvolvimento a todos.

1.2 TIPOS DE FAMÍLIA

A evolução da família brasileira se tornou ainda mais visível nos últimos tempos com as diferentes estruturas familiares que compõem a sociedade contemporânea, cita-se como exemplo, mães e pais solos, filhos com dois pais ou apenas uma mãe, casais homoafetivos com filhos, união de duas famílias, avós e netos ou apenas irmãos unilaterais, entre tantas combinações possíveis, as quais necessitam tão somente de um fator para se constituírem, o afeto.

Essa inegável evolução familiar desenvolvida lentamente nos últimos anos representa muitos avanços, no que se refere às questões do Direito de Família, principalmente após o posicionamento a favor de divergentes espécies de família

reconhecido pela legislação brasileira. Madaleno (2015, p.36) descreve esse processo evolutivo da seguinte forma:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.

Muitos são os modelos familiares, mas, a título de exemplo se faz importante mencionar algumas expressões de famílias legalmente tratadas pelo Supremo Tribunal Federal, pontuando que não se despreza outras formações.

A modalidade mais tradicional, embora não seja a mais comum é o casamento civil, constituído a partir da oficialização do matrimônio em cartório, nos termos da lei civil. Contudo, relevante decisão da suprema corte considerou a união estável como entidade familiar. Nessa feita a lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996 regulou o parágrafo 3º, do artigo 226, da CRFB/1988, reconhecendo que pessoas unidas mesmo sem a formalização do matrimônio em cartório possui os mesmo direitos legais que o casamento tradicional civil.

Ainda cabe mencionar a família monoparental, qual seja; aquelas formadas pela criança e apenas um de seus genitores.

Ressalta-se que independente do modelo familiar adotado, seja qual for o núcleo familiar, todas as famílias gozam dos mesmos direitos e deveres e precisam ser respeitadas.

1.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

A palavra princípio se encontra expressa no dicionário da língua portuguesa com o significado de “começo”, “ponto de partida”. No ordenamento jurídico os princípios equilibram e dão coerência e consistência ao complexo normativo da Lei Maior. De acordo com Bandeira de Mello (2014, p. 451):

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o reconhecimento dos princípios que preside a

intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Nesse sentido, a posição normatividade dos princípios, se destaca como uma diretriz para a elaboração de leis e regras jurídicas, “veiculando as ideias-forças que fundamentam e informam todo o sistema jurídico”. (CUNHA JÚNIOR, 2017, p. 159), os tornando determinantes de valores.

Observar as determinações principiológicas disposta no texto constitucional assegura que as decisões prolatadas respeitarão critérios de justiça e moral (ALEXY, 2008, p. 169).

No direito de família, os princípios são os alicerces que traçam regras ou preceitos, viabilizando a melhor adequação da justiça no âmbito particular, bem como nas relações interpessoais. De acordo Gonçalves (2017, p. 169):

O Direito de Família é o mais humano de todos os ramos do direito e em razão disto, e também pelo sentido ideológico e histórico de exclusões, é necessário pensá-lo atualmente com a ajuda e pelo ângulo dos direitos humanos, cuja base e ingredientes estão diretamente relacionados à noção de cidadania.

Nesse sentido, cabe pontuar os principais princípios norteadores do direito de família. Contudo, esclarecendo que este rol não é exaustivo. Primeiramente, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é a peça fundamental do Estado Democrático de Direito. Sua aplicação no direito de família se ajusta a necessidade de maior valorização da pessoa dentro de sua relação familiar e pó si só.

Referido princípio preza pelo indivíduo enquanto pessoa inserida em um contexto social, ou seja, sempre voltado a proteção da vida e a integridade da estrutura familiar e seus membros, levando em conta o respeito à pessoa e assegurando os seus direitos de personalidade.

Pontua-se, também, o princípio da afetividade o qual trata da interligação das pessoas por meio de laços afetivos, ou seja, a constituição de uma família não se concretiza apenas por meio de vínculos biológicos.

Referido princípio não se encontra expresso em norma infraconstitucional, sendo um princípio desenvolvido pela doutrina, estando de forma implícita na Constituição brasileira, sendo um elemento inspirador da família que se constitui pela comunhão de vida e estabilidade das relações afetivas. Segundo o

entendimento apresentado por Lima (2014, p. 35) se faz possível apresentar o afeto como fator determinante nas relações familiares:

Na seara da família, o afeto ganhou destaque, sendo considerado como o fator que distingue as relações jurídicas familiares das comerciais, empresariais, tributárias, trabalhistas etc. Enfim, trata-se de um importante princípio jurídico. Diz-se que essa mudança se iniciou com mais força a partir da atual Constituição Federal, porque começaram a ser reconhecidos outros tipos de família, tais como a união estável, a monoparental, a anaparental e a homoafetiva, e também que acabou definitivamente a distinção entre os filhos legítimos dos demais. No caso da união estável, a referência ao intuito de constituir família torna clara a importância do afeto na avaliação das atuais relações familiares.

O princípio da liberdade vem expor os novos modelos de famílias, na qual o indivíduo exerce sua livre vontade ao manter relações interpessoais, como casar, separar, divorciar, e, até mesmo escolher o regime de bens que vai definir em seu matrimônio. Pode ser correlacionado com o princípio da autonomia privada, no qual o particular pode escolher e autoregular sua vida, trazendo para si o que melhor lhe convém, sem nenhuma intervenção do Estado.

O princípio do pluralismo familiar se apresenta como uma evolução social reconhecida pelo ordenamento jurídico interno, onde a formação da família vai além do modelo tradicional do casamento matrimonial. A Constituição brasileira considera a união estável, as famílias monoparentais, homoafetivas, entre tantas que se apresentam na atualidade, como reais modelos de estrutura familiar, dando a todas elas direitos iguais.

O princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros é expressamente mencionado no artigo 226, parágrafo 5º, onde lê que “os direitos e deveres inerentes à sociedade conjugal devem ser exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” Cabe ainda citar o princípio da igualdade e isonomia dos filhos que se coloca no mesmo sentido pressupondo o respeito às diferenças de todos os indivíduos que compõem o grupo familiar.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, adotado constitucionalmente, se apresentou a partir da vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde as diretrizes de proteção integral do infantojuvenil se solidificou. O objetivo deste princípio é proteger aqueles que ainda se encontram em situações de vulnerabilidade, como é a fase de amadurecimento de uma criança e de um

adolescente, ainda carente de personalidade, passível de sofrer influências negativas do meio em que vive.

Em sequência tem-se o princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar, se apresentando como independentes da convivência ou relacionamento dos pais, ressaltando que a estes cabem a responsabilidade pela criação e educação dos filhos, sendo inconcebível a ideia de que a relação dos genitores após o divórcio atrapalhe ou prejudique a convivência entre pais e filhos.

Por fim, importante mencionar o princípio da solidariedade familiar, o qual informa que, assim como os pais têm o dever de cuidar dos filhos, os filhos também possuem esse dever, em especial quando os pais se encontram na velhice. Devendo haver solidariedade e auxílio mútuo, material e moral entre o grupo familiar, dando a devida assistência, amparando e protegendo no momento em que o indivíduo mais precisa.

2 A FAMÍLIA E A SEPARAÇÃO

2.1- OS CONFLITOS VIVIDOS NO SEIO FAMILIAR

Com a vigência da Constituição Cidadão o direito ao tratamento igualitário para homens e mulheres inserido no texto legal fez com normas infraconstitucionais se adequassem e reconhecessem as mudanças há muito tempo existentes na sociedade.

Dentre elas pode-se citar o Código Civil de 2002, o qual estabeleceu responsabilidades idênticas aos cônjuges quando da união em casamento, assim como a alteração do regime de bens de comunhão universal obrigatória para comunhão parcial de bens e a não mais obrigatoriedade de absorção do sobrenome do marido no casamento civil, podendo, hoje, inclusive, ser o sobrenome da esposa adicionado ao nome do cônjuge, conforme se verifica no teor do artigo 1.565, § 1º, do Código Civil; “qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.”

Nesse sentido, do mesmo modo que o casamento tomou diferentes formas, o direito a separação também passou a ser exercido com mais facilidade, não necessitando mais a intervenção do Estado, bastando, para tanto, a livre vontade das partes.

Ocorre que muitos casais ao se depararem com uma situação onde não mais é possível manter a relação conjugal, se separam, às vezes de forma amigável, outras não. Em casos de divórcio litigioso geralmente crises se apresentam podendo levar a disputas judiciais demoradas e que, na maioria das vezes, desgastam a relação dos ex-cônjuges. Situação que piora quando se tem filhos em comum e a disputa alcança a guarda de crianças ou adolescentes.

Neste cenário, importante frisar que o direito de família também alterou o conceito de poder familiar, antes denominado de pátrio poder. De acordo com artigo 1.631, do Código Civil, a competência do poder familiar diz respeito a ambos os pais e, na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Como o poder familiar trata da relação entre pais e filhos, ele não se extingue com a separação ou divórcio do casal. Desse modo, com o rompimento da estrutura familiar, o poder familiar continua sendo exercido por ambos os pais, ocorre que, de maneira separada, o que em casos extremos desencadeia divergência ou problemas mais graves quando um dos cônjuges se dispõe a prejudicar o outro, por não aceitar a separação ou, simplesmente, por vingança.

E a partir deste ponto que, geralmente, inicia-se um processo de manipulação da criança e/ou adolescente daquele que está com a guarda do filho para atingir o ex-parceiro, constituindo o que se denomina de “alienação parental”.

A Síndrome de Alienação Parental-SAP ocorre como uma consequência deste processo de manipulação no comportamento da criança e/o adolescente, após uma campanha de desmoralização de um dos genitores para com o outro; a fim de romper os laços afetivos entre pai e filho.

O termo “Síndrome de Alienação Parental” foi cunhado pela primeira vez em 1985, pelo psiquiatra Richard Gardner, na tentativa de descrever um transtorno provocado por um dos genitores em prejuízo do filho, ao promover situações ou criar ideias no sentido de programar a criança para que esta odeie o outro pai/mãe, sem qualquer justificativa aceitável. (GARDNER, 2002).

Durante sua pesquisa acerca da matéria, Gardner (2002, p.3) defendeu que:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Com o tempo esse conceito foi ampliado e como explica Madaleno e Madaleno (2017, p. 46) devendo-se somar a ele:

[...] comportamentos, conscientes ou inconscientes, que possam provocar uma perturbação na relação da criança com o seu outro progenitor, ainda, o fato de que as críticas podem ou não ser verdadeiras, igualmente acrescidos outros fatores de desencadeamento, não apenas circunstanciados aos litígios pela guarda, mas diante da divisão de bens, do montante dos alimentos, ou até mesmo a constituição de nova família por parte do genitor alienado.

Segundo Gardner a Alienação Parental produz sérias consequências no filho alienado, alterando seu comportamento com a apresentação de baixa autoestima, provocando transtornos psicológicos em casos mais graves ou outros distúrbios como depressão, ansiedade e pânico, aumentando a propensão ao uso de drogas e álcool, como forma de aliviar a dor e a culpa da alienação. Afetando as relações interpessoais do alienado, podendo esse problema acompanhar o indivíduo até a vida adulta.

O artigo 2º, da Lei 12.318/2010, que trata da Alienação Parental, preconiza que a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, normalmente, promovida ou induzida por um dos genitores, também pode ser praticada pelos avós ou por qualquer pessoa que possua a autoridade, guarda ou vigilância sobre a criança ou adolescente.

Um lar cheio de conflitos onde os filhos não se sentem respeitados em seu direito de convivência familiar, com valores morais adequados ou não protegidos de violências físicas, psíquicas ou morais, deve ser acompanhado por instituições assistencialistas ou, em caso mais graves, deve sofrer a interferência do poder público, a fim de garantir o melhor interesse da criança e/ou do adolescente.

2.2 A GUARDA

Constata-se que os institutos do casamento e do divórcio modificaram-se ante as necessidades das relações interpessoais presentes na sociedade. Na mesma linha de adequação social a guarda do filho, após a separação também deixou de ser exclusividade da mulher, prevalecendo o melhor interesse da criança ou adolescente.

Na maioria das vezes, em caso de separação judicial, ocorria a determinação da guarda exclusiva para a mãe, sendo que hoje a aplicabilidade da guarda compartilhada vem aumentando exponencialmente. Em que pese, guarda unilateral ainda seja a mais comum no Brasil.

Cabe pontuar que a guarda consiste no dever de cuidado e proteção acerca do desenvolvimento dos filhos, em todas as esferas. Referido dever se materializa em relação a pais separados, por meio da guarda unilateral ou exclusiva ou compartilhada, conforme expresso no artigo 1.583, do Código Civil.

A guarda unilateral é exclusiva de um dos genitores ou pessoa que o substitua, tendo o outro genitor direito a visitas e convivência previamente determinadas por um juiz ou em comum acordo entre os pais. Cabe ao genitor não guardião fiscalizar o tratamento dado pelo outro genitor ao filho, como o zelo e o cuidado com a educação, por exemplo.

Com a guarda compartilhada, o filho menor de idade deverá ter uma convivência equilibrada com ambos os pais, sendo dividido proporcionalmente o tempo que se passa com os genitores. Ressaltando, que para melhor atender a criança e/ou adolescente, a rotina do filho não pode ser desequilibrada, devendo este possuir residência fixa e horários definidos, assim como todas as outras crianças.

Nessa modalidade, os genitores tomam decisões em relação aos filhos em conjunto, pretendendo diminuir as implicações do divórcio aos filhos Independentemente das causas da separação e da modalidade de guarda imposta, é crucial que os pais mantenham um ambiente equilibrado e sadio, visando sempre o bem-estar de seus filhos. Dias (2017, p. 68) afirma que

A dissolução dos vínculos afetivos não leva à cisão nem quanto aos direitos nem quanto aos deveres com relação aos filhos. O rompimento da vida conjugal dos genitores não deve comprometer a continuidade dos

vínculos parentais, pois o exercício do poder familiar em nada é afetado pela separação. É necessário manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação acarreta nos filhos.

Proteger, amparar, vigiar, educar e manter a boa convivência familiar; estes são alguns dos deveres que o possuidor da guarda de uma criança e/ou adolescente deve cumprir para garantir um desenvolvimento saudável.

Cuida-se de proteger a prole ofertando-lhe o empenho dos dois lados. Com efeito, busca-se o efetivo exercício da autoridade parental tanto do pai quanto da mãe como era antes da separação, com vistas a minimizar os danos advindos da dissolução da união. Nesse sentido, leciona Paulo Lôbo (2018, p. 146):

A guarda, para fins dos deveres comuns dos cônjuges, tem o sentido amplo de direito-dever de convivência familiar, considerada prioridade absoluta da criança (art. 227 da Constituição), e ainda de manutenção do filho, sob vigilância e amparo, com oposição a terceiros, deveres esses inerentes ao poder familiar (art. 1.630 do Código Civil). Como prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 33), a guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança.

A dissolução conjugal e o afastamento de um dos pais da residência podem gerar diversas consequências no filho, como desmotivação, culpa e insegurança. Por isso, é importante que os pais estejam em harmonia, visando o melhor interesse, bem estar e o desenvolvimento dos filhos.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

A Síndrome de Alienação Parental provocada na criança e/ou adolescente por um dos seus genitores é responsável por desenvolver sentimentos de desafeto, desprezo e, até mesmo, ódio do filho em relação ao genitor alienado.

A intenção de quem provoca a alienação parental é criar ou implantar sentimentos negativos na criança e/ou adolescente em relação a determinado genitor, normalmente gerando seu afastamento do filho como forma de vingança por um relacionamento conjugal fracassado.

A Síndrome Alienação Parental é um transtorno conceituado pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, em 1985, para representar as consequências provocadas na criança e/ou adolescente que é exposto a atos de alienação por um dos pais.

De acordo com os estudos de Gardner, esta síndrome se desenvolve quando a criança cria um sentimento de profundo repúdio por um dos progenitores, sem qualquer tipo de justificativa aparente. Normalmente, em decorrência da ruptura da estrutura familiar. Gardner (2002, p.3) defendeu que:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

A Constituição Federal brasileira trouxe em seu bojo, um capítulo inteiro para tratar das questões relacionadas ao Direito de Família, embora o Estado não interfira na vida íntima do cidadão, a preocupação com sua proteção é evidente. Nessa feita, especificamente no artigo 226, da CRFB/1988, a norma dispõe que a base da sociedade é a família, tendo esta especial proteção do Estado.

Desta forma, o Estado busca oferecer uma maior proteção à Família como instituto fundamental de desenvolvimento do ser social, isso por seu papel imprescindível no aprimoramento do indivíduo em busca de sua dignidade, enquanto princípio fundamental.

O direito de família é uma área dinâmica e a sua legislação vem se adequando para acompanhar os anseios vividos corriqueiramente pela sociedade. Com a evolução das famílias há também a necessidade de o direito acompanhar esse processo.

Com os conflitos familiares não pode ser diferente, no que se refere à Síndrome de Alienação Parental, a possibilidade de prejuízo ao comportamento da criança e/ou adolescente provocado pela mãe ou o pai alienador deve ser combatido.

Desta forma, aquele ex-companheiro ou ex-cônjuge, que não suporta o fim da relação e passa a utilizar os filhos, como “arma” para “ferir” o outro genitor, com a intenção de obter vingança deve ser enfrentado pelo direito.

No ordenamento jurídico pátrio a praticar Alienação Parental constitui crime, com previsão na lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, conhecida por “Lei da Alienação Parental”.

3.1 LEI Nº 12.318/2010

Esta lei sancionada em 26 de Agosto de 2010 tem como objetivo proteger e aplicar todas as garantias e direitos que a criança e o adolescente tem, bem como o Código Civil de 2002, a Constituição Federal, de 1988 e também o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

É obrigação do Estado garantir os direitos inerentes ao indivíduo, assim como um ambiente sadio para um bom desenvolvimento e amadurecimento. Neste sentido quando os pais ou os detentores da guarda do menor, tais obrigações o estado acaba interferindo em busca de melhor para o menor. O Aumento dos casos de alienação parental é notório, tal que houve a necessidade da criação de uma lei específica para regular tais situações.

Fez se então necessária a criação da Lei 12.318/2010, o legislador por tanto pensou na promulgação da lei como uma forma de prevenção a tais abusos que muitas vezes passavam despercebidos. O artigo 1º desta Lei em análise tem como objetivo deixar claro o que é a alienação parental apelando aos cidadãos brasileiros o conhecimento do que é essa pratica cruel e o que ela pode vir a causar, os efeitos que ela pode produzir no menor. A Alienação parental pode ser detectada e apontada pelo juiz também atrás de atos que caracterizem a alienação parental além das hipóteses que já previstas na lei.

A perícia também é uma ferramenta importantíssima para essa detecção. Caracterizando a alienação parental, o juiz aplicará medidas cumulativamente ou não, de acordo com o caso em concreto. Com o objetivo é reprimir o abuso psicológico que foi causado à criança ou adolescente e reaproximar o genitor uma vez fora alienado de seu filho e teve sua convivência afetada pela campanha denegatória, resultando a alienação parental.

3.2 AS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Síndrome da Alienação Parental foi estudada por Gardner, o fenômeno por meio da observação pessoal em seu consultório particular para explicar o que ele considerava ser uma epidemia de falsas acusações de abuso sexual infantil.

Gardner entendeu que a SAP é um distúrbio da infância e adolescência que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar se dá com o esforço feito por um dos pais, que visa denegrir a imagem do outro genitor, numa campanha feita pelo próprio genitor manipulando a criança sem que se tenha nenhuma justificativa.

É somente comprovada através de procedimento judicial, a qualquer momento do processo por meio de perícia psicológica ou biopsicossocial, com a elaboração do laudo profissional por equipe multidisciplinar em um prazo de 90 dias, podendo esse prorrogado o período pelo juiz, que irá fazer justificadamente.

O laudo conterá as informações sobre as avaliações psicológicas, entrevista pessoal com as partes, histórico do relacionamento no qual o casal mantinha antes da separação e após, também, exame dos documentos dos autos, avaliação da personalidade de todos os envolvidos, cronologias que possam demonstrar a ocorrência de alienação parental ou outros abusos e também um exame da forma como a criança ou adolescente se transpõe ao ouvir tais as acusações contra o seu genitor.

No artigo 3º, da Lei 12.318 cita que a prática deste ato de alienação parental fere os direitos fundamentais da criança e do adolescente de ter uma boa convivência familiar, prejudicando assim a completa realização de afeto nas relações com o genitor e também com todo o seu grupo familiar, constitui abuso moral contra o menor e o não cumprimento desses deveres distintos e impostos por essa autoridade parental ou consequentes de tutela ou de guarda.

É uma norma princípio com cunho genérico, apontado na redação do artigo 227 da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988 trata o direito das crianças e/ou dos adolescentes como um direito fundamental, sendo este inalienável e indispensável para o bom desenvolvimento. Previstos no artigo 227, da Constituição, são eles o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e à convivência familiar e comunitária, devendo a criança e o adolescente ser poupados de toda violência e negligência. É Evidente que a Alienação Parental produz graves consequências, a saber:

Consequências emocionais que podem causar sérias consequências mente da criança perdurando até mesmo a sua vida adulta. Os efeitos que a alienação pode provocar nas crianças variam muito de acordo com a idade de cada uma delas, com as características de suas personalidades, com o modelo de vínculo anteriormente estabelecido de com a capacidade de superação, de cada um tanto para o alienado quanto para a criança alienada, além de muitos fatores, sendo alguns mais explícitos e outros mais esconso (CARVALHO, 2015, p. 184).

Segundo o psicólogo Gardner sobre as características das crianças vítimas da alienação parental, *a priori*, não apresentam algum sintoma psicopatológico, estando bem adaptadas à escola e integradas socialmente. Apresentam dificuldades em momentos de visitas do genitor alienado, negando-se a sair com ele, sem motivo algum ou por razões inteiramente fantasiosas, com o medo sem fundamento de ser maltratado por ele. Costumam dar qualquer tipo de justificativa apreciadas pelo genitor alienador, focando somente na obtenção de dinheiro, sendo este o único motivo do “sacrifício”.

Quando termina o período da visita, acaba ressaltando apenas aquilo que não lhe agradou. Muitas vezes, a alienação é apenas uma forma que o alienador encontrou mesmo que inconscientemente de manter contato com o seu ex-cônjuge conjugal.

O tratamento para a alienação parental e prevenção da evolução dos estágios, conforme Gardner (2002) é o tratamento terapêutico com cada genitor juntamente com seu filho alienado.

Mediante as mudanças ocorridas no Direito de Família é notório que houve um destaque nas relações baseadas no afeto para a constituição familiar. Os pais, independente de manterem vínculos conjugais ou não, devem sempre zelar pelo melhor interesse de seus filhos, proporcionando-os um desenvolvimento sadio. Ademais, o direito de convivência com ambas as famílias não deve ser privado da

criança e do adolescente. Porém, quando o melhor interesse dos filhos não é contemplado, verifica-se que consequências podem ser geradas no menor, como é o caso das implicações resultantes da alienação parental.

Em consequência, o artigo 6º da Lei no 12.318/10 dispõe sobre as providências para que a campanha alienatória seja amenizada ou coibida:

Art. 6º: Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010)

Há de se destacar sempre, pelo melhor interesse da criança e do Adolescente, haja vista que o estado deve velar por esses direitos; temos alguns julgados a respeito.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INVERSÃO DA GUARDA DA INFANTE EM FAVOR DO GENITOR. AFASTADA A PREFACIAL DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. GENITORA QUE ALEGA CONDUTA INADEQUADA DO PAI, COLOCANDO EM RISCO A SAÚDE E EDUCAÇÃO DA MENOR. GENITOR QUE SUSTENTA ALIENAÇÃO PARENTAL. CONJUNTO PROBATÓRIO APONTA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL E INDÍCIOS DE Desequilíbrio psicológico da requerida. Guarda concedida definitivamente ao genitor. Convivência materna de modo assistida/supervisionada. MELHOR INTERESSE DA MENOR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS E ERROS MATERIAIS. REDISCUSSÃO. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E MULTA. REJEIÇÃO.

1. A criança está sob a guarda e responsabilidade do requerente/genitor desde o ano de 2015, a competência para julgar as causas que envolvam o interesse de menor é o foro do domicílio do detentor de sua guarda que, no caso concreto, é este juízo, já que o autor/genitor é o detentor da guarda da filha menor e reside nesta Capital (artigo 147, I, ECA e súmula 383 do STJ).

2. Não há se falar em nulidade da sentença, por falta de fundamentação quando o Julgador aponta os motivos de seu convencimento, além de ter

obedecido todos os requisitos legais dos artigos 489 do CPC e 93, inciso IX, da CF. O julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, tampouco se manifestar expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais que reputam violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzida.

3. O conjunto probatório demonstra a prática por parte da Apelante, de fato, atos com a finalidade de arruinar o vínculo afetivo entre pai e filha, caracterizando a prática de atos de alienação parental, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 12.318/2010.

4. As partes têm direito de produzir as provas que entenderem necessárias para comprovar suas alegações, em conformidade com os princípios fundamentais da ampla defesa e do contraditório. No entanto, não ocorre cerceamento de defesa, em virtude de a menor não ter sido ouvida, quando o conjunto factual probatório dos autos se afigura hábil à formação do convencimento do Magistrado.

5. Os embargos de declaração encontram limites na norma estabelecida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo cabíveis nas hipóteses de acórdão maculado por obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, no caso de correção de erro material.

6. Condenação em litigância de má-fé e multa. Não comprovação da interposição dos aclaratórios com efeito procrastinatório. Não tem pertinência impor as penas correspondentes aos embargos protelatórios e à litigância de má-fé à embargante, porquanto não se presume o caráter malicioso, procrastinatório ou fraudulento da conduta processual da parte opõe embargos de declaração, a fim de exaurir as possibilidades em direito admitidas para assegurar o direito a que entende fazer jus.

7. Rejeitam-se os embargos declaratórios, opostos com o fim de rediscussão da matéria decidida quando não houver no acórdão recorrido qualquer vício passível de esclarecimento e/ou correção.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(TJGO, Apelação (CPC) 0236810-36.2014.8.09.0175, Rel. Des(a). AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 14/09/2020, DJe de 14/09/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR DEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ALTERAÇÃO DE REGULAÇÃO DE VISITA. LAUDO UNILATERAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DECISÃO REFORMADA. I. Tratando-se o agravo de instrumento de recurso secundum eventum litis, não se pode pretender que o juízo ad quem conheça de questões alheias à decisão impugnada, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. II. Nos termos do art. 300, do CPC, para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, é imprescindível a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que, ausente qualquer deles, o seu indeferimento é medida impositiva, como no caso dos autos. III. Tendo a Ação de Investigação de Alienação Parental sido julgada procedente com a advertência de que eventual restabelecimento do contato da agravada com a filha fosse condicionado à comprovação de inexistência de futuro ato de alienação

parental, a princípio, sobrepõe-se ao documento unilateral que embasou a decisão agravada, fato que impõe a sua reforma. IV. A alteração da situação atualmente consolidada na Ação de Investigação de Alienação Parental deve ter observância aos princípios da prioridade absoluta dos direitos da criança e da convivência familiar, primando pela forma mais adequada a permitir que o desenvolvimento físico, emocional e social da menor seja assegurado. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PROVIDO.

(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5310270-98.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, 1ª Câmara Cível, julgado em 24/09/2020, DJe de 24/09/2020).

Todos têm como obrigação respeitar a criança e o adolescente e preservar seus interesses. Em nenhuma hipótese seus direitos devem ser lesionados e, se forem o Poder Judiciário deve ser capaz de atender com eficiência os casos, solucioná-los e punir o causador do dano.

CONCLUSÃO

Nessa feita, tem-se que a Síndrome da Alienação Parental afeta a saúde e o emocional do alienado, podendo ocasionar várias consequências danosas como: depressão, doenças psicossomáticas, ansiedade ou nervosismo, sem nenhum motivo aparente, transtornos de identidade, distorção de imagem, dificuldade de adaptação em ambiente psicossocial normal, insegurança, baixa autoestima.

Por ser um abuso psicológico cometido por uma pessoa que deveria proteger a criança e o adolescente, ferindo o seu direito, acarretando nefastas consequências, que podem ser levadas por uma vida toda, o transtorno é punido com sanções que vão da perda da guarda a multa, podendo chegar à prisão.

Assim, a Lei nº 12.318/2010 garante a efetivação do convívio entre pais e filhos, independentemente do estado civil dos genitores e prevê medidas para coibir essa prática. A Lei de Alienação parental tem como principal objetivo o restabelecimento do vínculo familiar, preservando o direito fundamental da convivência familiar saudável, e o afeto devido nas relações entre filhos e genitores no seio familiar.

Uma das formas de prevenção da alienação parental é que sejam realizadas campanhas de conscientização a cargo do Poder Judiciário e de profissionais sociais e da saúde, com o intuito de mostrar a toda à sociedade às

dolorosas consequências da campanha alienatória não só para o alienado, mas para todos os membros da família.

Por fim, conclui-se que meios de coibição dessa prática alienatória não faltam, devendo o Poder Judiciário se atentar cada vez mais aos casos relacionados à alienação parental, sendo eficaz para solucionar esses conflitos. Os efeitos ruins que podem ser acarretados às famílias vítimas desse abuso são indescritíveis.

Válido lembrar que garantir os direitos e o melhor interesse da criança e do adolescente, além de resguardá-lo de todo mal, não é só um dever da família, mas, de toda a sociedade e do Estado.

Conclui-se que a família exerce um papel fundamental para sociedade, sendo que o modelo de estrutura familiar vem se modificando ao longo dos anos. Nesse contexto apresentado o Direito de Família deve se preocupar em preservar a formação da criança e do adolescente, em seus aspectos intelectual, cognitivo, social e emocional, bem mais do que aplicar punições aos genitores alienantes, visto ser necessária uma política de prevenção ante a um punitivismo, sem tratamento da causa.

REFERÊNCIAS

_____. **Código Civil de 2002**. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Senado Federal, 2002.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. DF: Senado Federal.

_____. (1990). **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069 de 13.07.90.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva. Efeitos jurídicos**. 2 ed. São Paulo. Atlas, 2014.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Direito Constitucional**. Salvador, JusPODIVM, 2017.

DIAS. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12ªEd. São Paulo. Saraiva. 2017.

GARDNER. Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. 2002. Disponível em:

<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em 02 out. 2020.

GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Vol. 6 - 15ª edição de 2017.

LÔBO. Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva. 2018.

MADALENO. Rolf. **Direito de Família**. São Paulo: Saraiva. 2016.

MALDONADO, M^a Tereza. **Os caminhos do coração**. São Paulo: Saraiva. 1995.

MELLO. Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. Ed. 15ª. São Paulo: Malheiros, 2014.

PEREIRA. Caio Mário da Silva. Apresentação. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM, 2004